



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000283/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.012 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA (SUCEDIDA POR BUNGE FERTILIZANTES SA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1994

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO EM PROCESSO ANTERIOR. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Na hipótese de compensação efetuada em Declaração de Compensação (DComp) embasada em crédito objeto de Pedido de Restituição formulado em processo administrativo anterior, a análise do direito creditório se faz naqueles autos e seu resultado reflete na apreciação da DComp, de modo que, indeferido o direito creditório, deve ser não homologada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-32.274, de 24 de junho de 2011, por meio do qual a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 135/137).

O presente processo trata das Declarações de Compensação (DComp) n.º 16813.00257.291004.1.7.02-3998 (retificador da n.º 05604.43817.300404.1.3.02-9492) e 24978.40411.291004.1.3.02-3084 (fls. 3/28), por meio da qual compensou parcela do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1994 apurado por pessoa jurídica incorporada (CNPJ n.º 47.423.850/0001-66), no montante de R\$ 941.752,86, com débitos de sua responsabilidade. As DComp apontam que o referido crédito já havia sido objeto e Pedido de Restituição em processo administrativo anterior (n.º 13811.000396/98-89).

No Despacho Decisório de fls. 47/49, a autoridade administrativa não reconheceu qualquer saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário, uma vez que o Pedido de Restituição já havia sido indeferido, no âmbito do citado processo administrativo.

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 65/79, na qual a Recorrente (por meio de sua Incorporadora) pugna, em primeiro lugar, pelo sobrestamento destes autos, para aguardar a decisão final a ser proferida no processo administrativo n.º 13811.000396/98-89. Após isso, tece argumentos relacionados com o crédito pleiteado no mencionado processo e compensado nas DComp sob análise nos presentes autos.

Na decisão de primeira instância, destacou-se, inicialmente, que o mérito do Pedido de Restituição formulado no processo administrativo n.º 13811.000396/98-89 não pode ser objeto de nova apreciação neste processo, cabendo, tão-somente, a aplicação do decidido naqueles autos. Apontou-se, ainda, que o pedido de sobrestamento não poderia ser acatado, pois já haveria decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no referido processo, negando provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Isto posto, não havendo qualquer crédito reconhecido, manteve a não homologação das compensações aqui tratadas.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

Ano-calendário: 1994

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PLEITEADO ANTERIORMENTE POR MEIO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Tendo sido proferida decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em desfavor do contribuinte, em processo de restituição do crédito utilizado nas DCOMP objeto destes autos, cabe apenas acatar aquele julgado e manter o despacho que não homologou as compensações declaradas.

Após a ciência do Acórdão, a Recorrente, por meio de sua Incorporadora, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 139/152, no qual defende que não haveria decisão definitiva no processo administrativo n.º 13811.000396/98-89, uma vez que haveria Recurso Especial pendente de julgamento. Assim, repete os pedidos e alegações apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os documentos constantes dos autos não comprovam a data em que a Recorrente foi cientificada da decisão recorrida. Há apenas a Intimação de fl. 138 (sem data), assinada digitalmente em 05 de setembro de 2011. O Recurso Voluntário foi apresentado em 08 de novembro de 2011 (fl. 139). A Recorrente alega ter sido cientificada em 11 de outubro de 2011 (fl. 180), de modo que o Recurso seria tempestivo, posto que apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde a ciência, o que milita contra a conversão do julgamento em diligência; e a ausência de comprovação de data de ciência diversa por parte da Administração Tributária, acato como data de ciência aquela alegada pela Recorrente.

O Recurso, apresentado, como já relatado, pela Incorporadora da Recorrente é assinado por procuradores, devidamente constituídos às fls. 154/155.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

A consulta ao processo administrativo n.º 13811.000396/98-89 revela que, naqueles autos, foi proferido, em 20 de novembro de 2012, o Acórdão n.º 9101-001.509, que reconheceu que os pedidos de compensação formulados naqueles autos convolveram-se em declarações de compensação, as quais foram homologadas tacitamente com o decurso do prazo de cinco anos.

A divergência ali tratada se restringiu à questão da referida convolação, conforme delimitado pelo Relator, o Conselheiro Valmir Sandri:

A questão objeto do recurso, que diz respeito à aplicabilidade do § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, aos pedidos de compensação com débitos de terceiros, que foi objeto de apreciação por esta Turma em sessão de 04 de junho último, tendo sido provido o recurso conforme Acórdão. n.º 9101001.368, de minha relatoria.

Deste modo, em relação ao crédito pleiteado no processo administrativo n.º 13811.000396/98-89 e compensado parcialmente nos presentes autos, a decisão prevalecente é o Acórdão n.º 1302-000015, proferido em 30 de julho de 2009 (Relator Conselheiro Wilson

Fernandes Guimarães) que não reconheceu o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1994, uma vez que não comprovadas as retenções que o compunham.

Tal parte do Acórdão não é afetada pelo julgamento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, de modo que a sua conclusão deve refletir na análise das compensações realizadas por meio das DComp aqui tratadas.

Não reconhecida a existência do saldo negativo, correta a não homologação das compensações com ele realizadas.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo